



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/09/2019

ITEM Nº 032

TC-006669.989.16-2

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Fabio Dourado.

Advogado(s): Lilian Tamy Hirata (OAB/SP nº 372.125).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Aplicação total no ensino	29,15% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	67,96% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,20% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,26% (máximo 54%)
Encargos sociais	Ausência de CRP (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Não possuía
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 593.195,51 – 2,77%
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 749.751,92

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 4.802

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **ITAPURA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR-15.

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios dos eventos 25.10 (1º Quadrimestre) e 92.10 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar a gestão do Programa de Saúde da Família (evento 9), o oferecimento de Merenda Escolar (evento 42), o andamento de obras públicas na construção de uma creche no Jardim Ipê (evento 60) e o manejo de Resíduos Sólidos (evento 76).

No relatório constante do evento 115.41, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

ITEM A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado, em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal, art. 31.

ITEM A.1.2. – OUVIDORIA

- O município não dispõe de Ouvidoria como instrumento de viabilização de comunicação entre o cidadão e o poder público, em violação ao previsto no artigo 37, § 3º, Inciso I da Constituição Federal.

ITEM A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C (baixo nível de adequação)

- Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M, nessa dimensão, rerratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;
- Considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas.

ITEM A.3 – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

- O município não instituiu o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas e tampouco elaborou o Plano Municipal de Políticas Públicas voltadas à primeira infância, nos termos do artigo 227 da CF e das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.257/16, razão pela qual lembramos ao Executivo Municipal a necessidade de sua implementação, em face de sua extrema relevância, especialmente no contexto social, educacional e econômico.

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 28,39% da Despesa Fixada (inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A apuração efetuada com base nos dados enviados pela origem demonstra que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 0,77 para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para honrar a totalidade de seus compromissos.

ITEM B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 33,21% da dívida de longo prazo causado, principalmente, pelo parcelamento dos encargos previdenciários do exercício de 2016 não recolhidos na época devida.

ITEM B.1.6 – ENCARGOS

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária dentro do prazo de validade.

ITEM B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- Desrespeito à LRF, art. 22, parágrafo único, incisos II, III e IV;
- Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 3 (três) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

ITEM B.1.9.1 – CARGOS EM COMISSÃO

- Ausência das atribuições de diversos cargos em comissão, impossibilitando averiguar se possuem características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da CF.

ITEM B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice B (efetiva)

- Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M, nessa dimensão, rerratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;
- Considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas.

ITEM B.3.1 – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

- Ausência de um sistema de custos, nos termos do disposto no artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 85 c/c o artigo 99 da Lei Federal 4.320/64, para permitir o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- Resultado deficitário nos serviços de água e esgoto, em ofensa ao princípio da eficiência (falha reincidente).

ITEM B.3.2 – GASTO COM COMBUSTÍVEL E CONTROLE DE TRÁFEGO

- Alto gasto com combustíveis e controle ineficiente, visto que cerca de 1/3 (um terço) da frota apresenta horímetros (máquinas) e hodômetros (veículos) inoperantes, afetando também o controle de tráfego (falha reincidente);
- O sistema de abastecimento não se comunica de forma automática com o Sistema de Gestão da Frota e obriga a digitação de dados de um sistema para o outro, criando margem para a ocorrência de erros, além de causar impactos negativos na atualização dos dados, caracterizando ofensa ao princípio da eficiência na Administração Pública.

ITEM B.3.3 – REGIME DE ADIANTAMENTO

- Os servidores não respeitam a legislação pertinente no que tange ao prazo de prestação de contas, servidores em alcance e aplicação de penalidades por atraso (Lei nº 1.335/94, artigo 2º, parágrafo 2º, artigo 5º e artigo 8º);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Nos processos selecionados não havia assinatura dos responsáveis em nenhum dos documentos apresentados, além de apresentação de justificativas genéricas e padronizadas;
- Adiantamento concedido em 05/12/2017 e devolvido integralmente somente em 31/01/2018, sem justificativas;
- Inobservância ao Comunicado SDG nº 19/2010 e à legislação local, em desrespeito aos princípios administrativos da motivação, da legitimidade e da transparência nos gastos públicos.

ITEM B.3.4 – DÍVIDA ATIVA

- Gestão ineficiente da Dívida Ativa com aumento de 26,86% no estoque (falha reincidente).

ITEM C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice B (efetiva)

- Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M, nessa dimensão, rerratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;
- Considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relacionadas.

ITEM C.4 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA V – MERENDA ESCOLAR

- Algumas falhas apontadas pela fiscalização ainda permanecem pendentes de solução.

ITEM C.6 – CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

- Existência de escolas que necessitam de reforma/pintura.

ITEM C.7 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

- Os diagnósticos demonstrados no subitem, sobretudo o baixo investimento realizado, a falta de ações que estimulem a boa qualidade e a assiduidade dos professores, a ausência de avaliações periódicas de aferição de conhecimentos da área curricular em que o professor exerça a docência, o déficit de professores, a alta taxa de analfabetismo e a falta de adequado planejamento, evidenciam que a gestão da Educação no município não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Lei Maior.

Item D.4 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Os diagnósticos demonstrados no subitem, sobretudo o déficit de profissionais da saúde, o baixo investimento realizado, a falta de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária em todas as unidades de saúde, a ausência de controles de prazo de atendimento para consultas e exames médicos, a falta de protocolos e importantes controles na Regulação do Sistema de Saúde e a ausência de um médico regulador, evidenciam que a gestão da saúde no município não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência previsto no *caput* do artigo 37 da Lei Maior;
- Quanto à falta da regulação do Sistema Único de Saúde, com ausência de protocolos e importantes controles, propomos a imediata regularização, tendo em vista que as falhas citadas dificultam a garantia do acesso da população à saúde pública, como também impedem ao gestor manejar um importante instrumento de gestão na garantia do direito à saúde, da universalidade e integridade, com eficiência, eficácia e efetividade.

ITEM E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B (efetiva)

- Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M, nessa dimensão, rerratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador; considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas.

ITEM E.2 – GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL

- Gastos com a manutenção da frota de veículos muito superiores à média dos Municípios da região;
- Segundo dados extraídos do Relatório do Sistema Gestão da Frota, foram realizadas diversas despesas com trocas de peças e serviços no dia em que o veículo se encontrava transportando alunos. As citadas manutenções, todas de grande vulto, exigiriam a parada do veículo na oficina, não permitindo o seu uso para o transporte de alunos nas datas de suas realizações;
- Efetivação de despesas com duas ou mais lavagens do mesmo veículo em uma mesma data, justificando os elevados gastos realizados com a manutenção e dando indícios de malversação de recurso público;
- Realização de manutenção sem a avaliação do custo-benefício, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF;
- Destarte, propomos aprimorar a gestão da frota municipal com adoção de normatização e rígidos controles a fim de eliminar possíveis riscos de desvios, aumentar a produtividade e, sobretudo, a redução de gastos com manutenções.

ITEM E.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA VII – RESÍDUOS SÓLIDOS

- Diversos apontamentos efetuados pela fiscalização ainda permanecem pendentes de solução.

ITEM F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice C (baixo nível de adequação)

- Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M, nessa dimensão, rerratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;
- Considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas.

ITEM G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Alguns apontamentos efetuados pela fiscalização ainda permanecem pendentes de solução.

ITEM G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C (baixo nível de adequação)

- Verificamos diversas falhas apresentadas no Setor, com base nas respostas da Origem ao questionário do IEG-M, nessa dimensão, rerratificadas pela Fiscalização, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;
- Considerando a existência de tendência aos descumprimentos das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e dada a sua relevância para o desenvolvimento sustentável, recomendamos ao Executivo Municipal a correção das falhas relatadas.

ITEM H.1 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Foi constatada a procedência na denúncia sobre uma servidora da Prefeitura com acúmulo ilegal de cargos, em desrespeito à Constituição Federal, art. 37, XVI e que não cumpre a carga horária prevista no contrato de trabalho.

ITEM H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,15% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,15%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,15%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,51%

A fiscalização também identificou que 67,96% do montante foi aplicado em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88 e que a totalidade dos recursos foi utilizada dentro do próprio exercício.

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	67,96%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	67,96%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	62,24%

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice **B** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, apurando-se, dentre outros aspectos, deficiências no rendimento escolar, baixo oferecimento de aulas em período integral, ausência de bibliotecas e computadores, problemas de infraestrutura predial e falhas na gestão do corpo docente.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 21,20% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,20%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	21,20%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	20,71%

A gestão desse setor obteve nota **B+** no *i-Saúde*, constatando-se falta de controle sobre a resolutividade dos atendimentos, número insuficiente de equipes de Saúde Bucal, falhas nos programas de saúde materna e infantil, vacinal e de controle vetorial da dengue e ausência de mecanismos de regulação e controle dos serviços oferecidos.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 593.195,51, equivalente a 2,77% das receitas realizadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	21.400.800,70	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	19.574.269,84	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.015.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	-	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	221.986,16	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	3.650,81	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	593.195,51	2,77%

O desempenho da execução orçamentária reduziu, em 44,17%, o déficit financeiro vindo do ano anterior (R\$ 1,3 milhão), registrando-se resultado financeiro negativo de R\$ 749.751,92 no encerramento do período em análise, com consequente ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata de 0,77).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(749.751,92)	(1.342.947,43)	44,17%
Econômico	(1.543.573,87)	590.750,30	361,29%
Patrimonial	25.183.640,97	11.904.337,93	111,55%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Dívida de Curto Prazo foi incrementada em 36,83%, perfazendo R\$ 3,4 milhões no encerramento do período, e estava formada majoritariamente por Restos a Pagar Processados.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	3.057.381,99	2.346.129,11	30,32%
Restos a Pagar Não Processados	409.999,50	187.974,94	118,11%
Demais Obrigações de Curto Prazo	-	-	
Outros	-	-	
Total	3.467.381,49	2.534.104,05	36,83%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	3.467.381,49	2.534.104,05	36,83%

A Dívida Fundada, por seu turno, aumentou 33,21%, em virtude de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias de 2016 que não foram recolhidas em época oportuna.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	4.410.382,79	3.310.928,61	33,21%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	4.410.382,79	3.310.928,61	33,21%
Previdenciárias	4.410.382,79	3.310.928,61	33,21%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	4.410.382,79	3.310.928,61	33,21%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	4.410.382,79	3.310.928,61	33,21%

Conforme informado, a Prefeitura não ostentava dívidas judiciais a quitar no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício devidos no exercício ao RGPS, FGTS, PASEP e RPPS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento (um acordo perante o INSS e quatro acordos junto ao RPPS).

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos à Dívida Consolidada Líquida, a Concessões de Garantias e às Operações de Crédito, inclusive por Antecipação da Receita Tributária.

As Despesas de Pessoal, por seu turno, se fixaram em 52,26% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma legal, mas superando o chamado limite prudencial (95% de 54% = 51,3%).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	11.879.897,14	11.720.850,29	11.548.593,75	11.117.936,25
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Gastos Ajustados	11.879.897,14	11.720.850,29	11.548.593,75	11.117.936,25
Receita Corrente Líquida	23.400.995,48	20.790.598,39	21.347.466,20	21.272.577,85
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	23.400.995,48	20.790.598,39	21.347.466,20	21.272.577,85
% Gasto Informado	50,77%	56,38%	54,10%	52,26%
% Gasto Ajustado	50,77%	56,38%	54,10%	52,26%

Criticou a fiscalização, contudo, que o Ente infringiu as vedações previstas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF, editando leis de alteração da estrutura organizacional da Prefeitura, criando cargos e realizando os respectivos provimentos, a despeito da superação do limite das despesas no 1º e 2º quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observada a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais não foram objeto de Revisão Geral Anual no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	447	447	319	319	128	128
Em comissão	9	11	7	10	2	1
Total	456	458	326	329	130	129
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	8		14		12	

Nesse setor, foi apurada a persistência de cargos que carecem de definição legal de suas atribuições, obstando a verificação do atendimento material às hipóteses do inciso V do art. 37 da CF/88.

Constatou-se, também, com base em reclamação enviada à Ouvidoria desta Corte a existência de servidora em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, com desrespeito à carga horária prevista no contrato de trabalho (documentação nos eventos 115.27 a 115.31 e 115.40).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Fabio Dourado, Prefeito Municipal – através do DOE de 23/10/2018 (evento 119), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 115.1).

Nas justificativas trazidas no evento 138.1, o interessado argumentou que o Sistema de Controle Interno dispõe de manuais de procedimentos e normatização das atividades a serem desempenhadas, noticiando aprimoramento na periodicidade e conteúdo dos relatórios elaborados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informou que a Ouvidoria Municipal estava em funcionamento e que o pequeno porte da localidade não justifica a manutenção de equipe técnica específica para a elaboração das peças orçamentárias, as quais, não obstante, contaram com a participação ativa dos diversos setores da Prefeitura, da Câmara e da sociedade civil.

Quanto aos resultados fiscais, lembrou que a ocorrência de superávit da execução orçamentária proporcionou melhora dos fluxos financeiro da Municipalidade e aumento da liquidez de curto prazo, como reflexo da majoração dos recursos disponíveis escriturados.

Pugnou pelo afastamento dos Restos a Pagar Não Processados, uma vez que estes ainda não pressionam o caixa do órgão, e disse que o aumento da Dívida de Longo Prazo decorreu do parcelamento de Encargos de exercícios anteriores que não haviam sido oportunamente recolhidos, dando-se efetividade não apenas aos acordos assumidos como àqueles valores incidentes no período de 2017.

Asseverou que as alterações organizacionais promovidas no Órgão buscaram regularizar o gastos excessivo de pessoal e não implicaram em aumento nas despesas dessa natureza, haja vista que os cargos criados foram compensados pela extinção de outros postos, inexistindo, assim, qualquer irregularidade. No mesmo passo, anunciou que serão adotadas providências para fixação das atribuições dos cargos comissionados.

Trouxe suas assertivas em relação às variáveis de desempenho operacional indicadas pelo IEGM, registrando a implantação de novos e eficientes controles para os Gastos com Combustíveis, gestão da frota e utilização do Regime de Adiantamentos.

Anunciou providências corretivas em face dos desacertos anotados nas políticas públicas da criança e do adolescente, Dívida Ativa, fiscalizações ordenadas e Transparência Fiscal, comunicando que a servidora que acumulação irregularmente funções públicas se encontra afastada dos serviços na Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pede, no desfecho, pela aprovação das contas, juntando os documentos dos eventos 138.2 a 138.22.

Assessoria Técnica analisou os aspectos de ordem econômico-financeira e concluiu pela emissão de parecer favorável, por entender que as contas não indicam panorama de desequilíbrio com potencial de afetar os orçamentos futuros, sem prejuízo de recomendações para moderação das alterações orçamentárias e redução do endividamento (evento 148.1).

Congênere jurídica considerou atendidos os vetores constitucionais e legais que orientam a análise das contas, propondo a emissão de parecer favorável (evento 148.2).

Chefia de ATJ endossou as posições antecedentes pela aprovação dos demonstrativos, sem prejuízo das recomendações aviltradas (evento 148.3).

Ministério Público de Contas compreende que a persistência de déficit financeiro e consequente ausência de liquidez de curto prazo, o excessivo percentual de créditos adicionais, a inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF a despeito da superação do limite prudencial das Despesas Laborais, as falhas nos cargos comissionados, o descontrole nas despesas com combustíveis e o baixo desempenho operacional no Ensino são circunstâncias suficientes para a emissão de parecer desfavorável (evento 158).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	4191.989.16-9	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 23/10/2018
2015	2176/026/15	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 31/08/2017
2014	84/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 21/05/2016

É o relatório.GCCCM/15

¹ Em razão do déficit dos resultados fiscais, agravados pela falta de empenho de Encargos ao RPPS, elevado percentual de alterações orçamentárias e desatendimento ao art. 42 da LRF.

² Em razão do déficit dos resultados fiscais, falta de recolhimento dos Encargos Previdenciários e ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 24/09/2019****ITEM 032****Processo: TC-006669.989.16-2****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA****Responsável: Fabio Dourado – Prefeito Municipal****Período: 01/01 a 31/12/2017****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017****Advogada: Lilian Tamy Hirata (OAB/SP 372.125)**

Aplicação total no ensino	29,15% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	67,96% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,20% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,26% (máximo 54%)
Encargos sociais	Ausência de CRP (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Não possuía
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 593.195,51 – 2,77%
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 749.751,92

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno**Região Administrativa de Araçatuba****Quantidade de habitantes: 4.802**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **ITAPURA** demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores contábeis e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 29,15% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 67,96% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 21,20% da receita e da transferência de impostos.

c) A Prefeitura não possuía compromissos judiciais a pagar no exercício em exame.

d) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP, FGTS e RPPS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento.

Por outro lado, determino à Prefeitura que adote as providências necessárias à expedição do seu Certificado de Regularidade Previdenciária, já que persistem, até a presente data, as impropriedades que obstem sua emissão³.

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

f) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.

³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.
Acessado em 03/09/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



g) A despeito da abalizada opinião proferida pelo MPC, penso que a gestão empreendida nos indicadores fiscais merece ponderações em face do caso concreto.

Os números apurados pela fiscalização indicam que o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 593.195,51, equivalente a 2,77% das receitas realizadas, nisso rompendo com a sucessão de dois déficits vindos de anos anteriores.

Cabe ressaltar que o desempenho positivo do orçamento foi alcançado apesar da retração de 9,10% verificada na Receita Corrente Líquida do Ente, o que se traduziu em uma redução nas disponibilidades de recursos da ordem de R\$ 2,1 milhões entre o final de 2016 e o desfecho de 2017.

Tal resultado permitiu que o Executivo diminuísse, em 44,17%, o déficit financeiro registrado no ano de 2016, o qual passou de -R\$ 1.342.947,43 para -R\$ 749.751,92, montante que, embora negativo, ficou aquém do limite de um mês de arrecadação tolerado pela jurisprudência desta Corte⁴.

Avalio que a situação financeira do Município ainda se mostra delicada, uma vez que figuravam, no encerramento do exercício, mais de R\$ 3,4 milhões em dívida de natureza flutuante, a qual estava composta majoritariamente por compromissos processados (R\$ 3,05 milhões – 88,18% do total).

Por outro lado, sopeso que a Prefeitura conseguiu sair de um déficit financeiro que representava 20 dias de arrecadação em 2016 para o patamar de 12 dias da RCL em 2017, elevou seu Índice de Liquidez Imediata para 0,77⁵ e incrementou, em 111,55%, o seu Saldo Patrimonial, variáveis que podem ser acolhidas para reduzir os impactos adversos do endividamento registrado.

Além disso, o relatório de inspeção atinente ao exercício de 2018 (TC-004426.989.18-2) consigna redução de 78,04% do déficit financeiro (Resultado

⁴ RCL de 2017 = R\$ 21.272.577,85. Um duodécimo = R\$ 1.772.714,82.

⁵ Índice de Liquidez Imediata em 2016 = 0,43 (conforme voto do TC-004191.989.16-9)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Financeiro Negativo em R\$ 165.416,72), queda de 24% na Dívida de Curto Prazo (Saldo de R\$ 2,6 milhões) e Índice de Liquidez Imediata de 0,99, sinalizando que o responsável prosseguiu com as medidas de austeridade exigíveis para o equilíbrio das contas públicas.

Por sua feita, o crescimento de 33,21% na Dívida Fundada não representa óbice à aprovação da matéria nesse caso específico, já que, conforme bem demonstrado pela equipe de inspeção, ele decorreu da adesão aos termos do Refis Previdenciário instituído pela Portaria MF nº 333/2017 para o equacionamento de contribuições não recolhidas em anos anteriores ao seu RPPS.

À semelhança de outras localidades, o Município era contumaz na prática de não recolher os Encargos Sociais devidos ao seu Regime Próprio, situação que fundamentou a reprovação de seus demonstrativos nos exercícios de 2015 e 2016, vindo a atual gestão a adotar as providências tendentes a regularizar tais débitos.

De todo modo, o saldo da Dívida Fundada era inferior a 120% da RCL, respeitando o limite da Resolução Senatorial nº 40/2001.

A corroborar os esforços fiscais realizados pelo responsável, o desajuste na **Despesa de Pessoal** apurado no primeiro quadrimestre (56,38%) foi reconduzido nos dois períodos subsequentes, fixando-se em 52,26% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício.

Noto, também aqui, que a temporária extrapolação do teto não derivou de atos ampliativos da despesa, a qual se manteve em trajetória descendente durante todo o período⁶, mas de uma queda brusca da RCL logo no 1º quadrimestre (redução de 11,15%).

Na linha esposada por ATJ, tais indicadores não estão a representar óbices às finanças dos exercícios futuros, cabendo sopesar que todos esses fatores – *produção de superávit orçamentário, redução do déficit*

⁶ 1º Quadri: Queda de 1,33% / 2º Quadri: Queda de 1,47% / 3º Quadri: Queda de 3,73%.
Redução total: 6,41%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



financeiro, aumento do Índice de Liquidez Imediata, recondução ao limite da Despesa de Pessoal – evidenciam os esforços do administrador no sentido de redirecionar seus resultados para a gestão fiscal responsável preconizada pela LRF.

Por outro lado, descompassos apurados pelo *i-Fiscal* demandam o aprimoramento das atividades governamentais nesse setor, ante à inexistência de critérios para a tramitação judicial da Dívida Ativa e à necessidade de melhor gestão desses haveres, à falta de fiscalização automatizada da emissão de Notas Fiscais Eletrônicas e à ausência de alíquotas progressivas para o ITBI.

Relembro, aliás, que o nível de modificações orçamentárias deve se pautar pelas perspectivas de inflação para o período, conforme orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15 e na cartilha “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”⁷, dando cumprimento aos requisitos normativos para abertura de créditos adicionais.

Fica o gestor, outrossim, **alertado** quanto à superação do limite prudencial das Despesas Laborais (95% de 54% = 51,3%), devendo observar as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da Lei Fiscal enquanto perdurar o descompasso, à criação e provimento dos cargos públicos.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de

⁷ **2.3.1. A boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares**

Quanto ao item 3 do sobredito Comunicado [SDG nº 29/2010], recomendou-se percentual moderado de margem orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da Constituição). Tal comedimento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às vezes, a 70% do orçamento total; isso, enquanto a inflação não supera a casa dos 5%. Eis um “cheque em branco” para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos.

(...) Em nível elevado, aquela prévia concessão descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, mantendo o baixo desempenho do ano anterior.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Tal circunstância se vê confirmada pelas notas atribuídas ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, nos dois últimos exercícios (C), o que está a indicar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não existe estrutura funcional específica ou devidamente treinada para as atividades de planejamento, que não foram realizados levantamentos estratégicos para diagnosticar problemas, melhorias, necessidades e potencialidades das ações de governo, que os indicadores físicos e financeiros estabelecidos eram inaptos para acompanhamento dos projetos governamentais e que inexistia margem para projetos de autoria popular.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “B”, subindo uma posição relativamente ao ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Itapura ostentava, no exercício em exame, 563 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.806,51** por estudante, um aumento de 10,64% em relação ao ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 9.767,36) e um investimento 16,87% maior do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78)⁸.

Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁹ demonstra que foi atingida a meta pactuada para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Itapura											
4ª série/5º ano	4.8	5.3	5.9	5.9	6.5	5.3	5.7	5.9	6.2	6.4	6.6

A tabela acima demonstra que a localidade conseguiu majorar, em 0,6 pontos, o desempenho do seu alunado, superando em 0,1 o horizonte projetado para o exercício.

Contudo, e embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, respostas fornecidas ao *i-Educ* indicam a necessidade de revisões e aperfeiçoamento da ação governamental nesse setor, especialmente em face das ocorrências lançadas no relatório de inspeção.

Isso em virtude da pequena oferta de vagas em período integral, da ausência de levantamentos sobre a demanda por vagas, da inexistência ou insuficiência de espaços importantes à relação ensino-aprendizado (bibliotecas,

⁸ Dados obtidos no Relatório Smart gerado pelo Sistema AUDESP.

⁹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



salas de leitura, salas de informática, quadras poliesportivas), da necessidade de reformas e correções estruturais nas unidades escolares e da falta de AVCB.

No mesmo passo, a gestão do pessoal docente não conta com um programa de inibição ao absenteísmo, nem observou o Pisa Nacional de Remuneração do Magistério, apurando-se, ainda, que o quadro de professores estava composto em mais de 10% por profissionais temporários.

Dados coletados por intermédio das **Fiscalizações Ordenadas** do setor, que tiveram por escopo os programas de **Merenda Escolar** e **Obras Públicas na creche do Loteamento Ipê**, sinalizaram ausência de teste de aceitabilidade dos alimentos junto aos alunos, condições inadequadas de armazenamento dos insumos e falta de controle sobre os itens estocados, descompassos que remanesceram até o momento da inspeção ordinária.

Outras ocorrências relatadas pela fiscalização se referem à pequena alocação de recursos em despesas de capital, à acentuada taxa de analfabetismo (11,39% na localidade frente a 4,3% no Estado), à falta de acompanhamento da execução das metas previstas no Plano Municipal de Educação e ao déficit de professores da rede.

Tais ocorrências militam contra o pleno desenvolvimento das metas projetadas pelo PNE:

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Tudo isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, subindo duas posições em face do ano anterior.

Com uma população de 4.802 habitantes, o Município investiu R\$ 927,33 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, valor compatível com o aplicado no ano anterior (2016 = R\$ 955,93) e 9,68% maior do que o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante)¹⁰.

Com base nas informações constantes do sitio da Fundação Seade¹¹, pode-se observar que o Município apresenta índices de mortalidade mais acentuados na comparação com sua região administrativa (Araçatuba) e ao próprio Estado:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2017	24,69	11,69	10,74
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2017	24,69	13,69	12,34
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2017	125,71	91,98	102,19

Vê-se, no quadro anterior, que o índice de mortalidade infantil em Itapura é 111,21% superior ao apurado em sua Região Administrativa e 129,89% superior à média estadual. No mesmo sentido, a Taxa de Mortalidade na Infância também se mostrou desfavorável, sendo 80,35% superior à média regional e 100,08% superior à média estadual.

Tais índices refletem a ocorrência de acentuado número de crianças nascidas com baixo peso (10,17% na localidade contra 8,82% na região e 9,11% no Estado) e de gestações pré-termo (13,73% na localidade contra 12,04% na região e 10,90% no Estado).

A taxa de mortalidade da faixa de 15 a 34 anos, considerada população jovem, foi 36,67% maior do que a média regional e 23,01% superior

¹⁰ Relatório Smart - AUDESP

¹¹ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



à media estadual, o que está relacionado, no mais das vezes, à questões no âmbito da segurança pública.

Conforme respostas fornecidas pela Origem ao IEGM, o Município não possui controle de resolutividade dos atendimentos, não ostenta número suficiente de equipes de Saúde Bucal, não instituiu protocolos de encaminhamento para realização de exames e consultas em especialidades e não implantou o componente local do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, nem o serviço de Ouvidoria em Saúde.

Os programas de cobertura vacinal e de controle vetorial da dengue tiveram alcance aquém dos recomendados, carecendo a Prefeitura de levantamento sobre o número de dependentes químicos.

Outras apurações da fiscalização se referem ao déficit de profissionais da saúde, à inexistência de controle sobre o tempo para realização de consultas, aos baixos investimentos de capital, à ausência de Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária e à falta de controle de estoque mínimo de medicamentos.

Todo esse descompasso demanda a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS.

d) As apurações realizadas por ocasião da **7ª Fiscalização Ordenada de 2017** indicaram falhas na política de gestão de Resíduos Sólidos, as quais não haviam sido sanadas até o final do roteiro de inspeção.

Nesse contexto, anota-se que a localidade não possui programa de tratamento de resíduos antes do seu aterramento e não estabelece ações de incentivo às atividades de reaproveitamento de resíduos, não adota incineração dos resíduos gerados nos serviços de saúde, não estabeleceu área para depósito de resíduos inorgânicos, não fiscaliza as atividades de coleta e destinação final dos resíduos da construção civil e não aprovou o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bastante grave a constatação de que existia depósito de resíduos da construção civil a céu aberto, o que demanda urgentes correções.

Deve a Prefeitura, ainda, estabelecer as medidas de contingenciamento para provisão de água potável para os casos de escassez, garantindo o atendimento dos munícipes.

e) Com vistas a aperfeiçoar o desempenho do *i-Cidade* e do *i-Gov-TI* (ambos com nota C), caberá à Municipalidade estruturar suas ações de contingência em Defesa Civil, melhorar a infraestrutura urbana e a sinalização das vias públicas, avaliar as condições de segurança de escolas e unidades de saúde, estabelecer diretrizes em Tecnologia da Informação e privilegiar as ações de transparência e acesso das informações de interesse público previstas na legislação de regência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Com vista a garantir concretude aos objetivos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, deverá a Prefeitura observar as orientações expedidas por esta Corte através do Comunicado SDG nº 35/2015 no funcionamento do seu Sistema de Controle Interno, regulamentando as atividades de acompanhamento atribuídas ao seu controlador¹².

Cabe ao responsável aprimorar os canais de participação popular, instituindo os serviços de Ouvidoria, além de garantir a atenção prioritária à

¹² **Comunicado SDG nº 35/2015 – DOE de 05/09/2015**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e, ainda das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.8, as entidades públicas estaduais e municipais devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos gestores municipais e estaduais, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistente, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos administrativos cancelados, sem que existam razões para alegar desconhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



criança e ao adolescente prevista no artigo 227 da CF/88 e na Lei Federal nº 13.257/2016, articulando ações de natureza socioeconômica e educacional.

Determina a Carta Política de 1988 que as atribuições e requisitos para provimento dos cargos públicos, sejam eles efetivos, sejam comissionado, estejam previstos em lei, conforme previsto nos incisos I e II de seu artigo 37, como corolário dos princípios da legalidade e impessoalidade consagrados no *caput* do mesmo dispositivo.

Nesse contexto, existência de cargos em comissão carentes de definição legal de atribuições não apenas desobedece à determinação constitucional como obsta análise sobre a adequabilidade dos postos de livre provimento às características de direção, chefia ou assessoramento previstos no inciso V do art. 37.

Lembro, nesse sentido, que a formação do corpo laboral mediante servidores comissionados é medida residual, que deve estar amoldada às taxativas hipóteses previstas na Constituição, figurando em lei as atribuições cometidas aos seus ocupantes e nível de escolaridade adequado com o desempenho das atividades de alta gerência estatal, conforme, aliás, diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015¹³, cabendo regularizações por parte da Origem

A oferta de serviços de saneamento em caráter deficitário atenta contra os princípios da eficiência e da economicidade, o que enseja a apuração dos custos efetivos da prestação estatal e instituição de tarifa compatível com o equilíbrio econômico-financeiro.

O zelo com a coisa pública impõe o estabelecimento de controles eficazes sobre os gastos efetuados pela Administração. Porém, e ao contrário desse mandamento, a fiscalização apurou falhas nos controles de consumo de combustíveis e na gestão de frota, bem como no uso de Adiantamentos, que reclamam regularização imediata.

¹³ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, embora a Prefeitura tenha implantado sistema de abastecimento através de cartões magnéticos, os achados de inspeção indicam que cerca de um terço da frota estava com seus horímetros e hodômetros avariados, obstando efetivo controle sobre as horas trabalhadas pelas máquinas ou as distâncias percorridas pelos veículos.

No bojo dessa irregularidade, a despesa média com combustível se mostrou 125,30% superior àquela apurada nos demais municípios fiscalizados pela UR-15 (R\$ 12.298,81 na localidade contra R\$ 9.815,22 na média dos municípios), situação agravada pelas inúmeras falhas na gestão e conservação da frota veicular, muitas vezes em cifras que superam o valor contábil do bem, denotando comportamento antieconômico.

O descontrole sobre os gastos de combustíveis contraria recomendações expedidas por esta Casa nos exercícios de 2013 (TC-001611/026/13) e 2014 (TC-000084/026/14), o que, aliado ao custo de R\$ 723.497,83 com manutenção de frota, motiva o tratamento da matéria em **autos apartados**.

Já o Regime de Adiantamento deverá ser utilizado com parcimônia, apenas naqueles casos de excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa, mas sempre com a explicitação das razões de interesse público relacionadas ao dispêndio, da compatibilidade dos preços das aquisições e da transparência das prestações de contas, tudo conforme orientações do Comunicado SDG nº 19/2010¹⁴.

¹⁴ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE de 08/06/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à Prefeitura, também, que regularize de forma definitiva a situação da servidora Selma da Silva Prado do Couto, ante a relatada situação de acúmulo de cargos públicos e descumprimento da carga horária atribuída, cujo deslinde será acompanhado em próximas fiscalizações.

Alerto o responsável quanto à necessidade observar as recomendações e determinações pretéritas desta Corte, frisando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer os demonstrativos vindouros e/ou ensejar a aplicação de multa.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ITAPURA, exercício de 2017**, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Adote providências necessárias à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Prossiga com ações de gestão fiscal empreendidas, primando pelo equilíbrio das contas públicas e redução dos níveis de endividamento;
- Modere o percentual de alterações orçamentárias e corrija desconformidades do *i-Fiscal*;
- Atente-se às restrições do Parágrafo Único do art. 22 da LRF;
- Majore os resultados gerais do IEGM e aprimore as técnicas de planejamento governamental;

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Aprimore o desempenho dos serviços educacionais, militando pela realização das metas do Plano Nacional de Educação;
- Saneie as imprecisões verificadas nas Fiscalizações Operacionais;
- Reduza os níveis de mortalidade e afaste as falhas do *i-Saúde*;
- Garanta a transparência e o acesso às informações de interesse público previstas na legislação de regência, implantando o serviço de Ouvidoria;
- Regule o funcionamento do Controle Interno;
- Garanta atenção prioritária à criança e ao adolescente mediante ações de natureza socioeconômica e educacional;
- Regularize as ocorrências do Quadro de Pessoal, fixando em lei as atribuições e a escolaridade dos cargos efetivos e comissionados;
- Equilibre as contas dos serviços de saneamento básico;
- Estabeleça controles efetivos sobre combustíveis e frota de veículos;
- Observe os termos do Comunicado SDG nº 19/2010 na utilização do Regime de Adiantamento;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Corte.

Determino ao responsável que regularize de forma definitiva a situação da servidora pública que ostenta acúmulo irregular de cargos, com descumprimento da carga horária atribuída, cujo deslinde será apurado na próxima fiscalização.

Formalize-se **apartado** para tratar, em conjunto, das despesas com combustíveis e com manutenção da frota veicular (itens B.3.2 e E.2 do relatório de fiscalização).

A inspeção acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15